



**REPRESENTAÇÃO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE INTERVENTIVA
ART. 34, VII, "B" DA CF c/c
ART. 2º DA LEI Nº 12.562/2011 c/c
ART. 4º, VII, VIII E X DA LC Nº 80/1994**

Objeto da petição: Intervenção Federal no Estado do Amazonas, por

Destinatária: Procuradoria Geral da República

Representante: Defensoria Pública do Estado do Amazonas

Representados: Estado do Amazonas

Manaus, 12 de outubro de 2023.

Carlos Alberto Souza de Almeida Filho
Defensor Público

Luana Lucas de Souza Bastos
Analista Jurídico



1. DA QUALIFICAÇÃO E LEGITIMIDADE DA DPEAM

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS**, cujo CNPJ tem o número 19.421.427/0001-91, se faz presentada pela Defensoria Pública Especializada em Interesses Coletivos, cujo titular assina a presente manifestação, cujos endereços para intimação seguem abaixo:

- Sede: Avenida André Araújo, nº 679, Aleixo, CEP 69060-000;
- DPEIC: Rua 24 de maio, nº 321, Centro, CEP 69010-080, telefone (92) 98416-6762 - E-mail: dpeac@defensoria.am.def.br.

De acordo com o art. 134 da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 80/20014, à Defensoria Pública incumbe "a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal".

Em nível nacional, a Defensoria Pública encontra-se regulamentada pela Lei Complementar nº 80/1994, cujo arts. 3º e 4º são categóricos em determinar a defesa de direitos humanos, bem como o manejo de instrumentos coletivos, quando hipossuficientes forem vulnerados:

Art. 3º-A. São objetivos da Defensoria Pública:

...

III – a prevalência e efetividade dos direitos humanos;

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

...

VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;

VIII – exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal;

...

X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;



DEFENSORIA PÚBLICA ESPECIALIZADA EM INTERESSES COLETIVOS

...
§ 2º As funções institucionais da Defensoria Pública serão exercidas inclusive contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público.

A se observar pelos capítulos seguintes, toda população do Amazonas, especialmente a residente da região metropolitana de Manaus, tem sofrido há meses com os efeitos climáticos decorrentes das recorrentes queimadas na região, fato que tem se agravado nas últimas duas semanas, e chegando a um pico extremo nos últimos dias. Tal quadro põe em risco a sobrevivência das populações, bem como acarreta piora nas condições de saúde em geral. Desta forma, a teor do disposto no *caput* do art. 134 da Constituição Federal, tem-se situação que afetam hipossuficientes, para além do impacto geral, a autorizar a atuação coletiva da Defensoria Pública do Estado do Amazonas.



2. DOS PEDIDOS E SUAS ESPECIFICAÇÕES

2.1. DO OBJETO DESTA REPRESENTAÇÃO

A Defensoria Pública do Estado do Amazonas, com fundamento no art. 4º, X da Lei Complementar nº 80/1990, c/c art. 5º, XXXIV, "a" e art. 36, III da Constituição Federal, c/c art. 2º da Lei nº 12.562/2011, vem perante a Procuradoria Geral da República, requerer a propositura de **Representação Interventiva perante o Supremo Tribunal Federal em face do Estado do Amazonas**, por conta de atuação flagrantemente omissiva¹ na salvaguarda de **princípio constitucional sensível** constante no art. 34, VII, "b" da Constituição Federal.

Como corolário, requer-se o diligenciamento para as providências do art. 11 da Lei nº 12.562/2011, demandando-se ao Chefe do Executivo Federal a Intervenção no Estado do Amazonas para a garantia da salvaguarda do meio ambiente, da saúde, da dignidade da pessoa humana e da ordem como um todo.

2.2. DA NECESSIDADE DE PEDIDO LIMINAR

Como demonstrado pelos fatos e fundamentos em seguida elencados, encontra-se presente situação de extrema urgência a demandar, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.562/2011, o pleito por medida liminar ao Pretório Excelso, razão pela qual se vindica seu requerimento.

2.3. DEMAIS PEDIDOS

Requer a intimação pessoal dos atos do processo aos membros da Defensoria Pública, bem como a contagem em dobro de todos os prazos, conforme dispõe o art. 128, I da LC nº 80/1994.

¹ art. 3º, II da Lei nº Lei nº 12.562/2011.



3. DOS FATOS A JUSTIFICAR OS PEDIDOS

3.1. DA SITUAÇÃO CRÍTICA VIVENCIADA PELA POPULAÇÃO AMAZONENSE. QUANTITATIVO HISTÓRICO DE FOCOS DE QUEIMADAS.

Em 12 de setembro de 2023, o Governo do Estado do Amazonas decretou estado de emergência ambiental², após o registro de 4.127 focos de queimada nos doze primeiros dias do referido mês, totalizando 11.736 queimadas desde janeiro do ano corrente.

O decreto, segundo anunciado pelo chefe do executivo estadual³, teria por objetivo a redução dos impactos do desmatamento ilegal e das queimadas na região através da articulação de diversos órgãos ambientais, além do destinação de R\$ 1,1 milhões para a remuneração de brigadistas que atuariam no chamado “arco do desmatamento”, que compreende os municípios que concentram os maiores focos de calor.

Ocorre que desde a divulgação da referida medida, **a população vem assistindo estarecida o aumento exponencial do número de queimadas no Amazonas**. O estado completou o mês de setembro/2023 com indicação de quase 7.000 focos de calor⁴ – sendo este **o segundo pior quantitativo já registrado desde 1998**, em comparação ao mesmo período de anos anteriores.

Nos primeiros dez dias de outubro foram registrados 2.684 focos de calor, **recorde histórico no estado e que supera em 78% o número de queimadas registradas para o mesmo período de 2022⁵**.

As consequências da narrativa apresentada são nefastas, não apenas do ponto de vista ambiental, mas também pelo impacto causado aos habitantes das áreas circunjacentes. Veja-se:

²<https://www.gazetadopovo.com.br/republica/amazonas-decreta-emergencia-ambiental-com-aumento-de-queimadas/> / Acesso em 11/10/2023

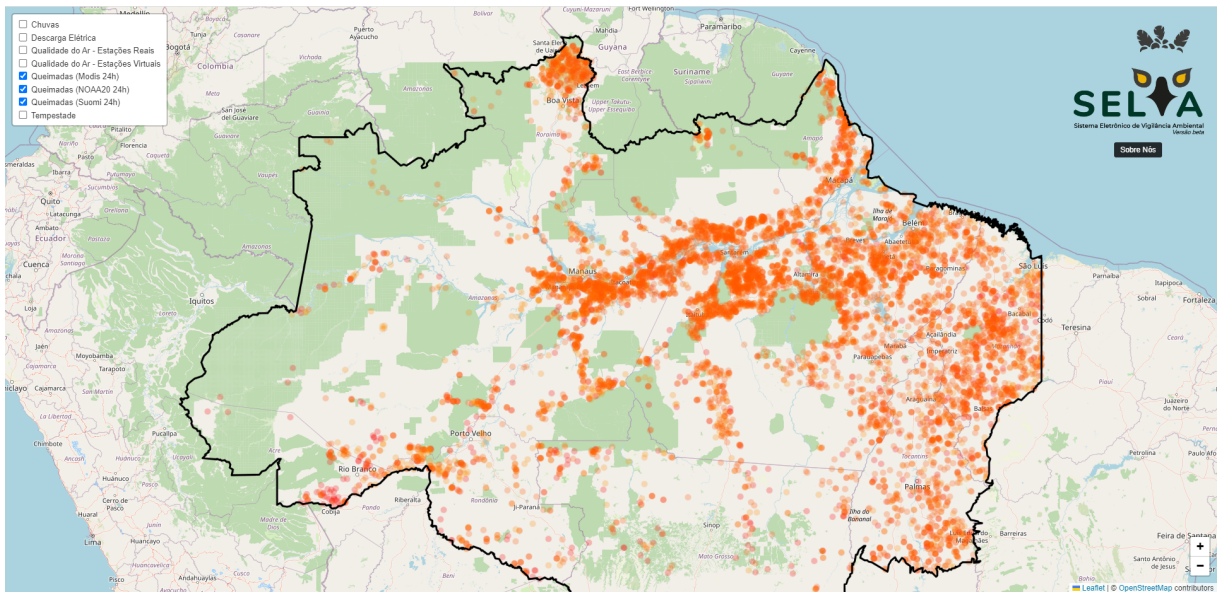
³<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2023/09/12/com-quase-4-mil-queimadas-so-em-setembro-amazonas-decreta-emergencia-ambiental.ghtml> / Acesso em 11/10/2023

⁴<https://g1.globo.com/meio-ambiente/noticia/2023/10/01/com-7-mil-focos-de-queimadas-em-setembro-amazonas-tem-pior-mes-de-fogo-no-ano.ghtml> / Acesso em 11/10/2023

⁵<https://www.cartacapital.com.br/sustentabilidade/afetado-pela-forte-estiagem-amazonas-tem-recorde-de-queimada-em-outubro-mostra-inpe/> / Acesso em 11/10/2023



DEFENSORIA PÚBLICA ESPECIALIZADA EM INTERESSES COLETIVOS



Fonte: <https://www.appselva.com.br/>, acesso em 11/10/2023.



Fumaça de queimadas encobre Manaus — Foto: William Duarte/Rede Amazônica



Fumaça de queimadas encobre Ponte Rio Negro, em Manaus — Foto: William Duarte/Rede Amazônica



Fumaça de queimadas encobre Manaus. — Foto: William Duarte/Rede Amazônica



Fogo queima mata no Novo Céu, em Autazes, e gera pânico nos moradores

Vídeo de morador mostra o drama que ameaça casas da comunidade

Da Redação do BNC Amazonas
10/10/2023 20:01



Cumprir-se: os eventos transcorridos em toda a extensão territorial do estado não podem ser atribuídos exclusivamente à estiagem provocada pelo tradicional verão amazônico, e tampouco ao fenômeno climático do El Niño.

Observa-se, em verdade, a existência de uma miríade de fatores interligados, que vão desde a perda da vegetação por desmatamento, que resulta na transformação da paisagem de floresta para trechos agrícolas/pecuários, até condições temporais (como o alongamento do período de estiagem), que tornam o ambiente propício à propagação de incêndios provocados por humanos.

Ocorre que tais fatores são **exacerbados diante da ausência de ações estruturantes por parte do governo do Amazonas**, circunstância que contribui para o aumento das queimadas.



3.2. QUESTÃO SANITÁRIA: A PÉSSIMA QUALIDADE DO AR E OS PROBLEMAS DE SAÚDE OCASIONADOS PELA FUMAÇA DAS QUEIMADAS.

No dia 21 de setembro de 2023, durante uma dentre sucessivas “ondas de fumaça” que vem assolando o Amazonas, **Manaus chegou ao topo do ranking das cidades com pior qualidade de ar do mundo**⁶.

A capital amazonense voltou ao ranking no dia 11/10/2023, registrando a segunda pior qualidade de ar do mundo no sistema de monitoramento da World Air Pollution⁷, o que chegou a ser noticiado pela imprensa nacional:

“Na tarde desta quarta-feira, 11, a cidade de Manaus, capital do Amazonas, registrou a terceira pior qualidade do ar do mundo, de acordo com o World Air Quality Index (WAQI). O índice, que mostra a qualidade do ar em tempo real em diversas localizações, atribuiu a classificação mais alta de risco à saúde.

Às 12h50, Manaus registrava 387 microgramas de poluentes por metro cúbico, o que indica que todos os moradores da cidade estão sujeitos a efeitos sérios na saúde. A nível de comparação, a cidade de São Paulo registrou 122 microgramas de poluentes por metro cúbico no mesmo horário.

A causa do alto índice de poluição está nas queimadas que se espalham pelo estado e pelas outras unidades federativas que compõem a Amazônia Legal. Apenas no mês de setembro mais de 7 mil focos de queimadas foram registrados no Amazonas e, desde o início de outubro, mais de 2.600 pontos de calor já foram contabilizados.”⁸

Em determinado momento, **respirar em Manaus chegou a ser considerado “perigoso”**: em uma escala de poluição que considera como ar de boa qualidade aquele com níveis de até 50 up/m³, e de qualidade perigosa os níveis a partir de 300 up/m³, a cidade chegou a registrar 459 up/m³⁹.

⁶ <https://www.riosdenoticias.com.br/manaus-tem-a-pior-qualidade-do-ar-do-mundo-aponta-pesquisa/> / Acesso em 11/10/2023

⁷ <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2023/10/11/fumaca-de-queimadas-coloca-manaus-entre-cidades-com-pior-qualidade-do-ar-no-mundo.ghtml> / Acesso em 11/10/2023

⁸ SOUZA, Luiz Paulo. Manaus registra a terceira pior qualidade do ar do mundo nesta quarta. VEJA, 11 out. 2023. Disponível em:

<<https://veja.abril.com.br/ciencia/manaus-registra-a-terceira-pior-qualidade-do-ar-do-mundo-nesta-quarta>>. Acesso em 11 out. 2023.

⁹ [Fumaça encobre Manaus: por que cidade registrou a segunda pior qualidade do ar no mundo? - Estadão \(estadao.com.br\)](https://estadao.com.br) / Acesso em 11/10/2023

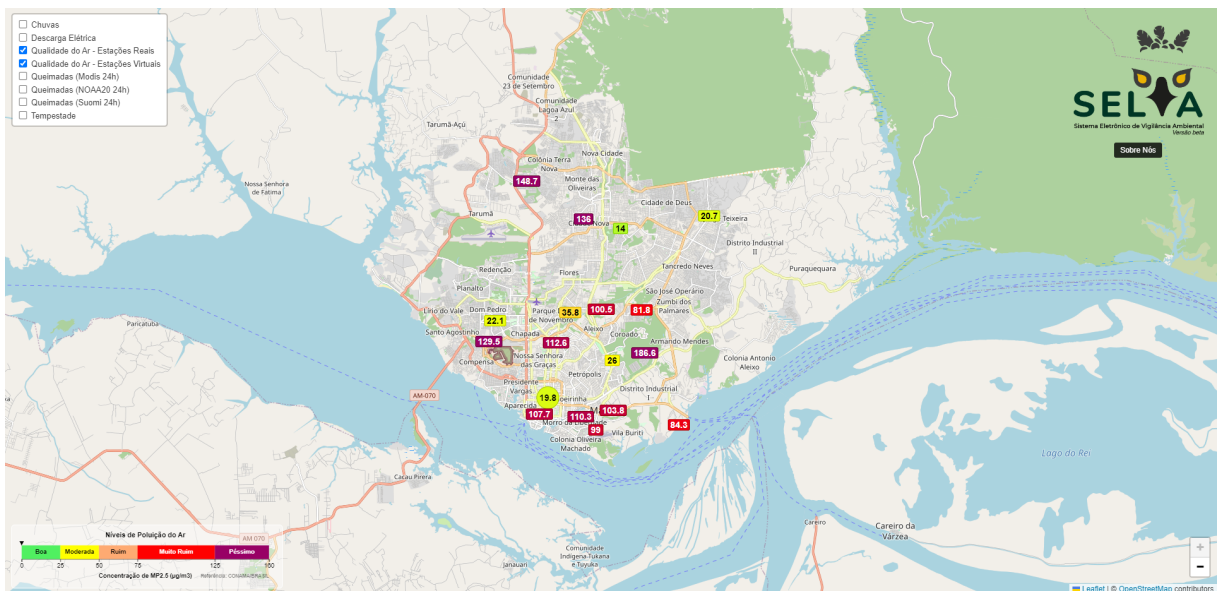


DEFENSORIA PÚBLICA ESPECIALIZADA EM INTERESSES COLETIVOS



'Rio seco e o ar totalmente coberto de fumaça', diz morador no Twitter que registrou as fotos da janela do seu apartamento — Foto: @RealFreitas/
Twitter/ Reprodução

Dados que podem ser aferidos, também pela plataforma <https://www.appselva.com.br/>, com acesso no dia 11/10/2023:





As alterações drásticas na qualidade do ar impactaram diretamente a rotina e qualidade de vida da população manauara: a mídia denuncia a **multiplicação de problemas respiratórios**, como sangramentos nasais, coriza, ardência nos olhos e secura na garganta¹⁰. Redes farmacêuticas relatam **aumento significativo da busca por medicamentos antialérgicos e máscaras de proteção** durante os meses de agosto e setembro de 2023¹¹. A Universidade Federal do Amazonas divulgou portaria autorizando a substituição das aulas presenciais pelo modelo remoto¹².

Mais do que meros dados estatísticos, os números demonstram a situação calamitosa da qual padece a população amazonense e, acima de tudo, a inexistência de atuação efetiva – seja esta omissão decorrente de desídia, seja pela simples carência de preparo/recursos – do governo local para solução do problema, o que se configura, aqui no Amazonas, em **mais uma crise do oxigênio, talvez tão grave quanto à ocorrida em janeiro de 2021, quando a mesma gestão ineficiente fez morrer asfixiadas pessoas em Manaus.**

¹⁰<https://istoe.com.br/nariz-nao-para-de-sangrar-populacao-de-manaus-am-sofre-para-respirar-e-fumaca-chega-a-nivel-recorde-com-queimadas/> /Acesso em 11/10/2023

¹¹ <https://amazonasatual.com.br/onda-de-fumaca-gera-corrada-por-xaropes-e-mascaras-em-manaus/> / Acesso em 11/10/2023

¹²<https://amazonas1.com.br/ufam-adota-aulas-remotas-por-conta-do-aumento-de-fumaca-em-manaus/> /Acesso em 11/10/2023



4. DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO A AMPARAR OS PEDIDOS

4.1. DO CABIMENTO DO PRESENTE PETITÓRIO. POSSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO PGR PARA DECRETAÇÃO DE INTERVENÇÃO.

É cediço que a intervenção constitui **mecanismo drástico e excepcional** de supressão temporária da autonomia de determinado ente federativo, baseada em hipóteses taxativamente previstas no texto constitucional, e que visa a unidade e preservação da soberania do território¹³.

Tendo em vista seu propósito específico, e buscando evitar o abuso de poder por parte do Estado, o constituinte de 1988 fixou, em rol taxativo, as hipóteses que autorizam o ato interventivo. São os chamados pressupostos materiais, previstos no artigo 34 do texto constitucional, *in verbis*:

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

I - manter a integridade nacional;

II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;

III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;

IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;

V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:

a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;

b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;

VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;

b) direitos da pessoa humana;

c) autonomia municipal;

d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

¹³ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 34. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2018, fls. 454.



DEFENSORIA PÚBLICA ESPECIALIZADA EM INTERESSES COLETIVOS

Especificamente no que tange ao inciso VII, entende-se este que tem por objetivo garantir a proteção dos chamados princípios constitucionais sensíveis – aqueles cuja obediência é compreendida como essencial à identidade jurídica da federação, a despeito da capacidade de auto-organização dos entes federados¹⁴.

A hipótese de intervenção prevista no inciso VII é conhecida como provocada, pois depende do provimento de **representação feita pelo Procurador-Geral da República em ação direta de inconstitucionalidade interventiva**, conforme exigência do art. 36, III da CF.

A interpretação destes dispositivos deve ser feita concomitantemente ao art. 129 da CF, que atribui, dentre diversas outras funções institucionais do Ministério Público:

Art. 129. (...)

...

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

Em atenção às normas do ordenamento jurídico vigente, a Defensoria Pública vem, por meio deste petítório, levar para conhecimento e apuração do Ministério Público as diversas irregularidades que culminam em verdadeira violação a direitos da pessoa humana e que viabilizam a proposição de ADI interventiva, com fulcro no art. 34, VII, "b" da CF/88.

4.2. DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA VULNERADOS.

Prevê o art. 225 da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

¹⁴ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, fl. 1.124;



...
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Nota-se que o referido dispositivo eleva o meio ambiente ecologicamente equilibrado ao patamar de direito fundamental, partindo da premissa de que configura pressuposto para a garantia de uma vida saudável, está intrinsecamente ligada à **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III da CF).

Além disso, o **direito à saúde** é assegurado como um direito social fundamental pela Constituição Federal de 1988, consagrado no artigo 6º, ao garantir a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país o acesso à saúde, sendo este dever do Estado, concretizado mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos.

O conceito de Promoção de Saúde proposto pela Organização Mundial de Saúde (OMS) desde a Conferência de Ottawa, em 1986, é visto como o princípio orientador das ações de saúde em todo o mundo. Neste contexto, compreende-se que um dos mais importantes elementos determinantes da saúde são as condições ambientais¹⁵.

Especificamente no que diz respeito à caracterização de um **"direito humano ao ar limpo"**, destaque-se que a questão chegou a ser abordada no no "Informe sobre a Questão das Obrigações de Direitos Humanos Relacionadas com o Gozo de um Meio Ambiente Seguro, Limpo, Saudável e Sustentável". Consta no documento¹⁶:

A má qualidade do ar tem implicações para uma ampla gama de direitos humanos, incluindo os direitos à vida, à saúde, à água, à alimentação, à moradia e a um padrão de vida adequado. A poluição do ar também viola claramente o direito a um meio ambiente saudável e sustentável. Embora a Assembleia Geral tenha adotado numerosas resoluções sobre o direito à água limpa, ela nunca adotou uma resolução sobre o direito ao ar limpo. Claramente, se há um direito humano à água limpa, deve haver um direito humano ao ar limpo. Ambos são essenciais para a vida, saúde, dignidade e bem-estar.

As queimadas ilegais, que frequentemente se originam de práticas desprovidas de licenciamento ambiental e violam normas de preservação, causam sérios danos à saúde da população. Isto porque a fumaça gerada por

¹⁵ RIBEIRO, J.W. & ROOKE, J.M.S. **Saneamento básico e sua relação com o meio ambiente e a saúde pública**. Trabalho de Conclusão de Curso Faculdade de Engenharia da UFJF -Juiz de Fora, 2010.

Disponível em:

chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/<https://www.ufjf.br/analiseambiental/files/2009/11/TCC-SaneamentoSa%C3%BAde.pdf> / Acesso em 12/10/2023

¹⁶ Disponível em: [345nJ448joFUXYC9.pdf \(conpedi.org.br\)](https://conpedi.org.br/345nJ448joFUXYC9.pdf) / Acesso em 12/10/2023



tais incêndios contamina o ar, liberando partículas nocivas que têm impactos diretos no sistema respiratório e cardiovascular dos indivíduos.

Vale ressaltar que os efeitos nefastos das queimadas ilegais não se limitam apenas à saúde humana, estendendo-se à fauna, que também sofre com a perda de habitat, lesões e, em casos extremos, extinção de espécies. De acordo com a publicação do jornal O Globo¹⁷, até o dia 10 de outubro de 2023, o Instituto Mamirauá havia registrado a morte de mais de 100 botos (120 botos-cor-de-rosa e 21 tucuxis) ocasionados pela alta temperatura da água.

4.3. DA INAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS

A processualística civil é assente em afirmar que notoriedade de fatos dispensa a sua prova, razão pela qual a tão só análise do que já foi exposto nesta peça permite a depreensão de que há uma grave incapacidade do Estado do Amazonas em lidar com questão tão séria, a ponto de afetar não somente sua população, mas todo o Brasil.

Decerto que, mesmo para os efeitos da teoria do risco administrativo, um mínimo nexos entre o dano – patente neste caso – e a conduta – omissão, neste caso –, precisa ficar demonstrado, o que se sobeja claro na presente situação, pois o agir noticiado pelo Estado não tem sido minimamente suficiente para impedir que gigantescas queimadas ocorram, pois a capacidade administrativa do Estado tem se mostrado cosmética e absolutamente ineficiente.

A se continuar desta maneira, um grande naco da Amazônia irá desaparecer este ano, a apontar para a sua completa degradação nos próximos meses, em prejuízo para a população local, para o Brasil, bem como sua imagem no exterior. O Amazonas é maior do que o cuidado que os seus gestores tem se proposto a agora fazer – além da propaganda, claro – e se exige, em absoluto pedido de socorro, que a União intervenha drasticamente, impedindo as queimadas, responsabilizando os culpados (inclusive os da administração pública local), bem como traçando planos de curto, médio e longo prazo, para preservação e cuidado.

¹⁷<https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/10/03/entenda-por-que-mais-de-100-botos-morreram-em-agua-a-40o-c-na-amazonia.ghtml> / Acesso em 12/10/2023